



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Aditamento

TÍTULO III

Alterações Legislativas

Artigo 184.º-A

Alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto

1 - O artigo 167.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 167.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [Anterior n.º 4].

4 - O montante da taxa a que se refere o n.º 1 é calculado com base no valor dos rendimentos relevantes diretamente conexos com a atividade de comunicações eletrónicas relativa ao ano anterior àquele em que é liquidada a taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela do anexo IV à presente lei e da qual faz parte integrante.

5 - O valor da percentagem contributiva t_2 , resultante da aplicação da fórmula para o escalão 2, cuja fórmula de cálculo consta do anexo V à presente lei e da qual faz parte integrante, é fixado anualmente por decisão da ARN, a qual é publicitada no seu sítio na Internet, após

apuramento e divulgação do total de custos (gastos) administrativos [C (ano n)] e do montante total de rendimentos relevantes das entidades abrangidas pelo escalão 2 [$\sum R_2$ (ano n-1)].

- 6 - Os rendimentos relevantes devem ser calculados antes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e não devem incluir a venda de equipamentos terminais ou receitas provenientes de outras atividades que não a de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nem as receitas das transações entre entidades do mesmo grupo, entendido este na aceção do Código das Sociedades Comerciais.
- 7 - Nos casos de entidades abrangidas pelo escalão 2, em que a cessação da atividade de comunicações eletrónicas ocorra antes de 30 de junho, o montante da taxa é calculado com base na percentagem contributiva das entidades do escalão 2 publicada, relativa à liquidação de taxas do ano anterior.
- 8 - O disposto no número anterior também se aplica nos casos em que a cessação da atividade de comunicações eletrónicas ocorra depois de 30 de junho e não tenha sido ainda publicada a percentagem contributiva das entidades do escalão 2 para o ano em curso.
- 9 - [Anterior n.º 6].
- 10 - O montante da taxa a que se refere o n.º 1 constitui receita da ARN.
- 11 - Os procedimentos relativos ao apuramento dos rendimentos relevantes para efeitos do cálculo do montante da taxa anual referida no n.º 5 são fixados, ouvida a ANACOM, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações».

2 – São aditados à Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, na sua redação atual, os anexos IV e V, com a redação constante do anexo ao presente artigo.

3 – É revogado o Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

6 - A alteração legislativa introduzida pelo presente artigo à Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, na sua redação atual,

aplica-se às taxas anuais a liquidar no ano de 2023 e nos anos seguintes.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do presente artigo)

«ANEXO IV

Escalões de rendimentos relevantes

(a que se refere o n.º 4 do artigo 167.º)

Código da taxa	Escalões	De ... euros	a ... euros	Taxa T (euros)
121101	0	0	250 000	$T_0 = 0$
121102	1	250 001	1 500 000	$T_1 = 2 500$
121103	2	1 500 001	Sem limite	T_2

ANEXO V

Fórmula de cálculo para o escalão 2

(a que se refere o n.º 5 do artigo 167.º)

Fórmula de cálculo da taxa T_2

T_i (Ano n) =	Taxa devida pelas entidades do escalão i ($i = 0, 1, 2$) no Ano n .
n_i (Ano n) =	Número de entidades do escalão i ($i = 0, 1, 2$) no Ano n .
R_i (Ano n-1) =	Rendimentos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0, 1, 2$) relativos ao Ano $n-1$, a remeter à ARN.
$\sum R_i$ (Ano n-1) =	Total de rendimentos relevantes das entidades do escalão i ($i = 0, 1, 2$) relativos ao Ano $n-1$.
C (Ano n) =	Total de custos (gastos) administrativos da ARN a considerar para o Ano n , correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (gastos) sem provisões mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao setor das comunicações eletrónicas.
R_2 (Ano n-1) =	Rendimentos relevantes de entidade do escalão 2 no Ano $n-1$.

Fórmula de cálculo da taxa T_2

t_2 (Ano n) =	$(C_{(Ano\ n)} - T_1(Ano\ n)n_1(Ano\ n)) / \sum R_2(Ano\ n-1)$	Percentagem contributiva (%) das entidades do escalão 2 no Ano n.
T_2 (Ano n) =	$t_2(Ano\ n) \cdot R_2(Ano\ n-1)$	

»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Duarte Alves; Bruno Dias; Paula Santos; Alma Rivera; Alfredo Maia; João Dias

Nota Justificativa:

O PCP, sensível à argumentação exposta pela ANACOM em carta dirigida à Assembleia da República no dia 14 de novembro de 2023, apresenta a proposta por ela solicitada de alteração à LCE no quadro do Orçamento de Estado.

Sendo incompreensível porque o Governo não tomou tal iniciativa - face à declaração de inconstitucionalidade de forma dos n.ºs 1 e 2 do Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro - e principalmente face às consequências dessas sentenças, que remontam a maio de 2023, cremos que a melhor solução reside no debate e correção deste problema no quadro da discussão na especialidade do Orçamento do Estado para 2024.